



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 331

de 11 / 06 / 2001

Processo n.º 32.304

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 595

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Altera as Leis Complementares 221/96 e 224/96, para unificar a definição de via pública oficial.

Arquive-se

Quantal
Diretor

04/07/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№ 02
PROJ. 32.304
Car

Matéria: <i>PLC nº. 595</i>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Allanpedr</i> Diretora Legislativa 17/04/2001	<i>CJR</i> <i>COSP</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
				QUORUM: 2/3

Comissões	Relator	Voto do Relator
À <i>CJR.</i> <i>Allanpedr</i> Diretora Legislativa 19/04/2001	Designo o Vereador: <i>Daurivaldo</i> Presidente 24/11/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 24/04/2001
À <i>COSP.</i> <i>Allanpedr</i> Diretora Legislativa 03/05/2001	Designo o Vereador: <i>ORAei</i> Presidente 08/11/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 08/10/2001
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO Rutina
de 10/4/2001 *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

032304 000 01 17 2 12 35

PP 73/01

PROJUNDO GERAL

Apresentado. Encaminha-se a C.J. a:
CIR & COSP
[Signature]
Presidente
17/10/2001

APROVADO
[Signature]
Presidente
15/10/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 595

(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Altera as Leis Complementares 221/96 e 224/96, para unificar a definição de via pública oficial.

Art. 1º. O inciso XXXIII do art. 2º. da Lei Complementar nº. 221, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

(...)

"XXXIII – via pública oficial: é a via aberta, em uso público, integrante do patrimônio público municipal, aceita pela Prefeitura como parte integrante do sistema viário do Município, devidamente classificada;"

Art. 2º. O inciso XXII do art. 3º. da Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996 (Plano Diretor), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

(...)

"XXII – via pública oficial: é a via aberta, em uso público, integrante do patrimônio público municipal, aceita pela Prefeitura como parte integrante do sistema viário do Município, devidamente classificada;"

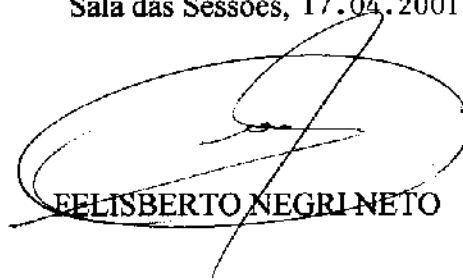
[Signature]



(PLC nº. 595 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17.04.2001



ELISBERTO NEGRINETO

/ns

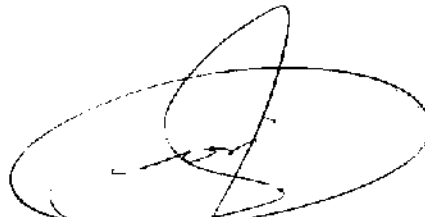


(PLC nº. 595 - fls. 3)

Justificativa

O intento deste projeto é unificar, com o mesmo texto, o conceito de **via pública oficial** existente nas Leis Complementares n.ºs. 221/96 e 224/96, de vez que atualmente há dois textos diferentes, muito embora não conflitantes.

É, pois, para o que busco o importante apoio dos nobres Vereadores.



FELISBERTO NEGRI NETO



LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996

Regula o zoneamento urbano e rural.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Artigo 1º - A utilização dos terrenos e edificações, bem como as obras de construção, reforma, ampliação e demolição, em todo território do Município de Jundiaí, estão sujeitas às disposições desta lei complementar, sem prejuízo da aplicação das legislações estadual e federal pertinentes.

Parágrafo único - O controle da utilização dos terrenos e edificações tem por objetivos:

I - disciplinar a localização de atividades e ocupação de imóveis dentro do território do Município;

II - regulamentar a implantação de edificações nos terrenos.

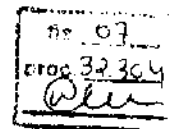
Seção II

Das Definições

Artigo 2º - Para efeito desta lei complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - **Alinhamento**: é a linha divisória entre a via pública e os terrenos lindeiros;

II - **Alvará de execução**: é o documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura;



III - Área de equipamento comunitário: é o espaço reservado para fins específicos de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, lazer, esporte, administração, etc.;

IV - Área livre de uso público: é a área pública de uso comum ou especial do povo, destinada exclusivamente para lazer ou outras atividades exercidas ao ar livre;

V - Área ocupada: é a área de projeção horizontal de uma ou mais edificações sobre o terreno;

VI - Área construída: é a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos das edificações;

VII - Área particular para lazer e equipamento: é a parcela de terreno de propriedade comum dos condôminos, que não seja de uso exclusivo de uma ou outra unidade autônoma, nem reservada para circulação de veículos;

VIII - Declividade: é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

IX - Embargo: é o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra ou de um serviço, por descumprimento de norma legal;

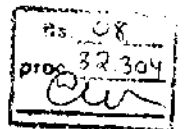
X - Equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, esporte e similares;

XI - Equipamentos comuns de um conjunto de edificações em condomínio: são redes de infra-estrutura, instalações ou edificações, que não sejam de utilização exclusiva de uma ou outra unidade autônoma;

XII - Equipamentos urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares;

XIII - Faixa não edificável: é a área do terreno onde não é permitida qualquer construção;

XIV - Faixa de rolamento: é cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;



XV - Frente ou testada: é a divisa lindeira à via pública que dá acesso ao terreno;

XVI - Gleba: é uma porção de terra com localização e configuração definidas, com superfície superior à 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos;

XVII - Índice e aproveitamento: é a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações e a área do terreno a ela vinculada;

XVIII - Índice de ocupação: é a relação entre a área ocupada da edificação ou conjunto de edificações e a área de terreno a ela vinculada;

XIX - Leito carroçável: é a parte da via reservada ao tráfego de veículos;

XX - Loteamento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XXI - Lote edificável para fins urbanos: é uma área de terreno com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública oficial, e que preenche ao menos um ou outro dos seguintes requisitos:

a) resulta de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

b) tem superfície não superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

XXII - Nivelamento: é a definição das declividades e cotas altimétricas relativas à RN (referência de nível) oficial;

XXIII - Parcelamento: é a divisão de gleba sob forma de loteamento ou desmembramento;

XXIV - Passeio ou calçada: é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;

XXV - Recuo: é a distância entre o limite externo da área ocupada por edificações e a divisa do terreno;



XXVI - RN (referência de nível): é a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do mar;

XXVII - Subsolo: é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota inferior;

XXVIII - Unidade autônoma: é o conjunto de compartimentos ou o compartimento de uso privativo de propriedade individualizada;

XXIX - Unidade autônoma residencial: é o conjunto de compartimentos de uso privativo, para moradia;

XXX - Uso de comércio: atividade pela qual fica definida uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadoria;

XXXI - Uso de serviços: atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo da mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, religiosa ou de lazer;

XXXII - Uso do solo: é o relacionamento das diversas atividades com a ocupação permitida em cada zona;

XXXIII - Via pública oficial: é a via aberta, aceita pela Prefeitura como parte integrante do sistema viário do Município, devidamente classificada e em uso público;

XXXIV - Vistoria: é a diligência efetuada por técnico da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra ou o uso de um edifício ou terreno;

XXXV - Zoneamento: é a divisão do Município em zonas de usos diferentes, visando ordenar o crescimento da cidade e proteger os interesses da coletividade.

Capítulo II

DAS NORMAS TÉCNICAS

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Quanto ao grau de adequação à zona, os usos do solo são classificados em:



Seção II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - Anexação: é a união de dois ou mais lotes ou glebas;

II - Área bruta: área total ocupada pelos lotes e vias públicas, excluindo-se grandes áreas industriais, institucionais e vazios urbanos;

III - Área de Equipamento Comunitário: é o espaço reservado para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, lazer, esporte, administração, etc.;

IV - Área livre de uso público: é a área pública de uso comum ou especial do povo, destinada exclusivamente para lazer ou outras atividades exercidas ao ar livre;

V - Declividade: é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

VI - Densidade Residencial (Bruta): é a relação entre uma população com a área bruta de seu local de residência, medida em habitantes/hectare;

VII - Desdobro: é a subdivisão de um lote edificável para fins urbanos, do que resultam duas partes;

VIII - Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

IX - Equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, esporte e similares;

X - Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares;

XI - Fracionamento: é a subdivisão em mais de duas partes de um lote edificável para fins urbanos;



XII - Gleba: é uma porção de terra com localização e configuração definidas com superfície superior a 10 000m² (dez mil metros quadrados) e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos;

XIII - Índice de Aproveitamento: é a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações e a área total do terreno;

XIV - Índice de Ocupação: é a relação entre área de projeção horizontal da edificação ou conjunto de edificações e a área total de terreno;

XV - Leito Carroçável: é a parte da via reservada ao tráfego de veículos;

XVI - Loteamento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XVII - Lote: é a porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira a via pública oficial, e que preenche um ou outro dos seguintes requisitos:

a) Resultar de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

b) Ter superfície não superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

XVIII - Macrozoneamento: é a divisão do Município em macrozonas com características de homogeneidade quanto ao uso, ocupação e condições físicas;

XIX - Parcelamento: é a divisão de gleba sob forma de loteamento ou desmembramento;

XX - Passeio ou Calçada: é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;

XXI - RN (referência de nível): é a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do mar;

XXII - Via Pública Oficial: é a via aberta, em uso público e integrante do patrimônio público municipal;

XXIII - Zoneamento: é a divisão de cada macrozona em função de sua destinação quanto ao uso e ocupação do solo.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.788**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 595

PROCESSO Nº 32.304

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei complementar altera as Leis Complementares nº 221/96 e 224/96, para unificar a definição de via pública oficial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com o documento de fls. 6/11.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VII e VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, obedecendo ao princípio da hierarquia das normas legais, estando inserta no rol do art. 43 da Carta de Jundiaí, cujo inciso IV confere essa condição às propostas relativas ao Plano Diretor do Município. No caso, busca-se alterar o inciso XXXIII do art. 2º da Lei Complementar 221/96, que regula o zoneamento urbano e rural, e o inciso XXII do art. 3º da Lei Complementar nº 224/96, Plano Diretor, para unificar a definição de via pública oficial. Portanto, a modificação formulada pelo nobre autor se enquadra nos ditames de elaboração técnico-legislativa. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de abril de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Campauro Júnior
JOÃO CAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.304

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 595, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que altera as Leis Complementares 221/96 e 224/96, para unificar a definição de via pública oficial.

PARECER Nº 79

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VII e VIII, c/c o art. 43, II; e art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 5.788, de fls. 12, cuja análise subscrevemos na íntegra.

A natureza de lei complementar da proposta é indiscutível, posto que se encontra no mesmo grau de hierarquia do Código de Obras e Edificações, definido no art. 43, II, da Carta de Jundiaí. Portanto, sob a ótica da juridicidade, é a matéria perfeita.

Assim, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, motivo pelo qual exaramos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
24/04/2001

Sala das Comissões, 24.04.2001.


JOSE APARECIDO MARCUSSI
Presidente


JOSE ANTONIO KACHAN


DURVAL LOPES ORLATO
Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


JULIO CESAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 32.304

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 595, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que altera as Leis Complementares 221/96 e 224/96, para unificar a definição de via pública oficial.

PARECER Nº 99

Tem a proposta em exame a especial finalidade de alterar as Leis Complementares 221/96, que regula o zoneamento urbano e rural, e 224/96, Plano Diretor, para unificar a definição de via pública oficial.

Com base na justificativa de fls. 4, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que embora não conflitantes, existe duas definições diferentes sobre o conceito de via pública oficial, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamo-nos, face o exposto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.05.2001.

APROVADO
08/05/2001

ORACI GOTARDO
Relator

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente
JOÃO DA ROCHA SANTOS
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
MAURO MARCIAL MENUCHI



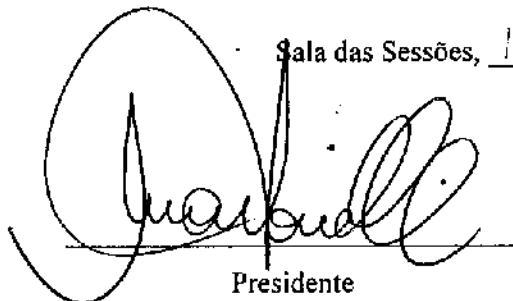
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Projeto de Lei Complementar no 595

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA			/
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	20		01

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

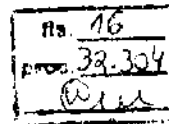
Sala das Sessões, 15/05/2001


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.01.83
proc. 32.304

Em 15 de maio de 2001.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o Autógrafo referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 595, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

/gm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 595

PROCESSO Nº. 32.304

OFÍCIO PR Nº. 05.01.83

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/05/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mauro

RECEBEDOR:

Maria Jz

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

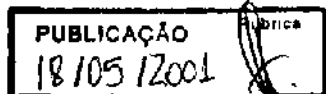
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/06/05

W. Campesini

DIRETORA LEGISLATIVA



proc. 32.304

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 595

Altera as Leis Complementares 221/96 e 224/96,
para unificar a definição de via pública oficial.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 15 de maio de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O inciso XXXIII do art. 2º. da Lei Complementar nº. 221, de 27
de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

(...)

*"XXXIII – via pública oficial: é a via aberta, em uso público, integrante
do patrimônio público municipal, aceita pela Prefeitura como parte integrante do sistema viário
do Município, devidamente classificada;"*

Art. 2º. O inciso XXII do art. 3º. da Lei Complementar nº. 224, de 27 de
dezembro de 1996 (Plano Diretor), passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

(...)

*"XXII – via pública oficial: é a via aberta, em uso público, integrante do
patrimônio público municipal, aceita pela Prefeitura como parte integrante do sistema viário do
Município, devidamente classificada;"*



(Autógrafo PLC 595 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de dois mil e
um (15.05.2001).


ANA TONELLI
Presidente



(Proc. 32.304)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 331, DE 11 DE JUNHO DE 2001

Altera as Leis Complementares 221/96 e 224/96, para unificar a definição de via pública oficial.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de maio de 2001 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso XXXIII do art. 2º. da Lei Complementar nº. 221, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

(...)

"XXXIII – via pública oficial: é a via aberta, em uso público, integrante do patrimônio público municipal, aceita pela Prefeitura como parte integrante do sistema viário do Município, devidamente classificada;"

Art. 2º. O inciso XXII do art. 3º. da Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996 (Plano Diretor), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

(...)

"XXII – via pública oficial: é a via aberta, em uso público, integrante do patrimônio público municipal, aceita pela Prefeitura como parte integrante do sistema viário do Município, devidamente classificada;"

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e um (11.06.2001).

ANA TONELLI
Presidente



(Lei Complementar nº. 331/2001 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de junho de dois mil e um (11.06.2001).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR 06.01.58
proc. 32.304

Em 11 de junho de 2001

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 05.01.83, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 331, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ANA TONELLI
Presidente

Recobi.
<i>Patricia</i>
Ass.: _____
Nome: _____
Identidade: _____
Em 12/06/01



PUBLICAÇÃO Rubrica
29/06/2001

LEI COMPLEMENTAR N. 331, DE 11 DE JUNHO DE 2001

Altera as Leis Complementares 221/96 e 224/96, para unificar a definição de via pública oficial.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de maio de 2001 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso XXXIII do art. 2º da Lei Complementar nº. 221, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

(...)

"XXXIII - via pública oficial: é a via aberta, em uso público, integrante do patrimônio público municipal, aceita pela Prefeitura como parte integrante do sistema viário do Município, devidamente classificada;"

Art. 2º. O inciso XXII do art. 3º da Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996 (Plano Diretor), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

(...)

"XXII - via pública oficial: é a via aberta, em uso público, integrante do patrimônio público municipal, aceita pela Prefeitura como parte integrante do sistema viário do Município, devidamente classificada;"

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e um (11.06.2001).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de junho de dois mil e um (11.06.2001).

WELMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa